



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.901217/2016-31
Recurso Voluntário
Resolução nº **1402-001.033 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 16 de junho de 2020
Assunto CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA
Recorrente HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Paula Santos de Abreu – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Paula Santos de Abreu, Murillo Lo Visco, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Luciano Bernart e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela contribuinte identificada acima em face do Acórdão exarado pela 7ª Turma da DRJ/BSB na sessão de 31 de janeiro de 2018 que não reconheceu o direito creditório pleiteado na declaração de compensação objeto deste processo administrativo fiscal.

Por bem entender a contenda, transcrevo relatório da decisão *aquo*:

Trata-se da Declaração de Compensação – DCOMP nº 07984.51352.260815.1.3.04-3718, transmitida eletronicamente em 26/08/2015,

Fl. 2 da Resolução n.º 1402-001.033 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10380.901217/2016-31

com base em suposto crédito de IRPJ - PJ OBRIGADAS AO LUCRO REAL – ENTIDADES NÃO FINANCEIRAS – BALANÇO TRIMESTRAL, oriundo de pagamento indevido ou a maior, cujo DARF apresenta as seguintes características:

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADAÇÃO
30/06/2015	0220	1.494.116,96	29/07/2015

Em 02/03/2016 foi emitido Despacho Decisório Eletrônico pela não homologação da DCOMP, em face da inexistência de crédito.

Cientificado dessa decisão, o sujeito passivo apresentou manifestação de inconformidade, acrescida de documentação anexa, onde alega, em síntese, que teria enviado DCTF retificadora a fim de supostamente corrigir a declaração retificada.

É o relatório.

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente sob o fundamento de que a contribuinte não a instruiu com documentos que respaldem suas afirmações, considerando o disposto nos artigos 15 e 16 do Decreto nº 70.235/1972.

Explica que para se comprovar a liquidez e certeza do crédito informado na Declaração de Compensação é imprescindível que seja demonstrada na escrituração contábil-fiscal da contribuinte, baseada em documentos hábeis e idôneos, a diminuição do valor do débito correspondente a cada período de apuração, conforme previsto no art. 923 do RIR/99.

Esclarece ainda que as informações prestadas à Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB por meio de declarações ou demonstrativos previstos na legislação (DCTF, DIPJ, DACON ou PER/DCOMP) situam-se na esfera de responsabilidade do próprio contribuinte, a quem cabe demonstrar, mediante adequada instrução probatória dos autos.

Inconformada, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário onde repisa os argumentos já apresentados, pugnando pela verdade material e acostando aos autos os seguintes documentos:

- a) ECF do ano-calendário 2015 (fls. 107-2.176) com demonstração do débito apurado pelo Contribuinte no 2º Trimestre;
- b) Comprovante de Recolhimento do IRPJ referente ao 2o Trimestre/2015 (fls. 2.177) e,
- c) DCTF retificadora (fls. 82-106) com informação da origem do crédito, no valor de R\$165.274,46.

Requer, por fim, seja homologada a compensação pleiteada.

É o relatório.

Voto

Conselheira Paula Santos de Abreu, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo, a Recorrente está devidamente representada e os demais pressupostos de admissibilidade estão presentes, posto que dele conheço.

Em suma, a Recorrente alega que, por um equívoco, efetuou o pagamento indevido ou a maior e que visava a compensá-lo com outros débitos. Ocorre que a compensação não foi homologada por não haver crédito disponível. Ciente da decisão, a Recorrente retificou a DCTF de modo a refletir o alegado.

No entanto, quando da manifestação de inconformidade, deixou de apresentar documentação que suportasse a análise de tal mudança, o que só foi feito com a interposição do Recurso Voluntário.

Daí se extraem dois pressupostos que devem ser analisados: (i) O primeiro é a possibilidade de homologação da compensação pleiteada em face de retificação extemporânea da DCTF, mesmo após a edição de Despacho Decisório. (ii) O segundo é sobre a possibilidade de aceitar documentos contábeis do contribuinte nesta fase do processo, quando não apresentados na fase de impugnação do despacho decisório,.

Pois bem, é fato que, conforme o Parecer Normativo COSIT n. 2 de 28/08/2015, a retificação da DCTF posteriormente ao despacho decisório não impede a homologação de compensação, anteriormente negado:

Assunto. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. RETIFICAÇÃO DA DCTF DEPOIS DA TRANSMISSÃO DO PER/DCOMP E CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO. POSSIBILIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DA RETIFICAÇÃO DA DCTF PARA COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.

As informações declaradas em DCTF – original ou retificadora – que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DCOMP, podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ e Dacon, por força do disposto no § 6º do art. 9º da IN RFB nº 1.110, de 2010, sem prejuízo, no caso concreto, da competência da autoridade fiscal para analisar outras questões ou documentos com o fim de decidir sobre o indébito tributário. **Não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB nº 1.110, de 2010.**

Retificada a DCTF depois do despacho decisório, e apresentada manifestação de inconformidade tempestiva contra o indeferimento do PER ou contra a não homologação da DCOMP, a DRJ poderá baixar em diligência à DRF. Caso se refira apenas a erro de fato, e a revisão do despacho decisório implique o deferimento integral daquele crédito (ou homologação integral da DCOMP), cabe à DRF assim proceder. Caso haja questão de direito a ser decidida ou a

Fl. 4 da Resolução n.º 1402-001.033 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10380.901217/2016-31

revisão seja parcial, compete ao órgão julgador administrativo decidir a lide, sem prejuízo de renúncia à instância administrativa por parte do sujeito passivo.

(...)

Tal postura não poderia ser diferente uma vez que o crédito tributário do contribuinte nasce do pagamento indevido ou a maior que o devido, não cabendo à Fazenda Pública cobrar do contribuinte quaisquer valores que não estejam previstos em lei.

Diante da possibilidade de se apreciar as compensações pleiteadas com base em DCTF retificadora, encaminhada após o Despacho Decisório, cabe agora avaliar, se os documentos acostados aos autos são suficientes para comprovar que os créditos não foram alocados para compensar outros débitos diferentes dos pretendidos.

É cediço que em virtude do princípio da verdade material, a autoridade administrativa tem o “dever de provar” ou seja “o dever de investigar na busca da verdade material”, enquanto o contribuinte têm o “ônus de provar” ou seja, de “demonstrar a procedência dos fatos alegados”¹.

Isso significa quer o contribuinte, a despeito da retificação extemporânea da DCTF, tem direito subjetivo à compensação, cabendo à Administração, demonstrar que o crédito pretendido para quitar os débitos relativos à compensação objeto do presente processo, já havia sido aproveitado. Mas, para tal, o contribuinte, por sua vez, deve apresentar prova da liquidez e da certeza do direito de crédito, pois, a simples retificação da DCTF, desacompanhada de qualquer prova, não é suficiente para demonstrar a disponibilidade do crédito.

Nesse sentido, diante da falta de documentos apresentados no momento da impugnação do despacho decisório, a decisão proferida pela DRJ/BSB não poderia ser diferente.

No entanto, em sede de recuso voluntário a Recorrente trouxe as provas exigidas de modo a que seu pedido pudesse ser mais bem analisado, anexando não apenas a DCTF retificadora e o comprovante de pagamento indevido ou a maior, mas também a ECF do ano-calendário 2015 com demonstração do débito apurado pelo Contribuinte no 2º Trimestre.

Esta turma tem aceitado a apresentação de documentação comprobatória em sede de Recurso Voluntário, atendendo os ditames do princípio da verdade material que deve reger os processos administrativos fiscais.

Esse entendimento também tem sido corroborado por julgamento recentes proferidos pela Câmara Superior deste CARF, conforme se verifica pela ementa do Acórdão n. 9101.003.953, proferido em 06/12/18, *in verbis*:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Exercício: 1999

PRECLUSÃO ADMINISTRATIVA. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL.

¹ ROCHA, Sérgio André. Processo Administrativo Fiscal - Controle Administrativo do Lançamento Tributário. 4a ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, p. 180-181.

Fl. 5 da Resolução n.º 1402-001.033 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10380.901217/2016-31

O artigo 16 do Decreto-Lei 70.235/72 deve ser interpretado com ressalvas, considerando a primazia da verdade real no processo administrativo. Se a autoridade tem o poder/dever de buscar a verdade no caso concreto, agindo de ofício (fundamentado no mesmo dispositivo legal art. 18 e subsidiariamente na Lei 9.784/99 e no CTN) não se pode afastar a prerrogativa do contribuinte de apresentar a verdade após a Impugnação em primeira instância, caso as autoridades não a encontrem sozinhas.

Toda a legislação administrativa, incluindo o RICARF, aponta para a observância do Princípio do Formalismo Moderado, da Verdade Material e o estrito respeito às questões de Ordem Pública, observado o caso concreto.

Diante disso, o instituto da preclusão no processo administrativo não é absoluto.

Por esses motivos, voto no sentido de converter o julgamento do Recurso em diligência, remetendo-se os autos à Unidade de Origem, para que seja analisada a compensação pleiteada com base nos documentos trazidos aos autos pela Recorrente bem como dos demais documentos e elementos disponíveis nos sistemas informatizados mantidos pela Receita Federal, ou cujo acesso lhe seja franqueado.

Na sequência, cientificar o contribuinte do teor do relatório elaborado e intimá-lo a se manifestar no prazo de 30 dias, caso assim o desejar.

Após a realização da diligência, o processo deve retornar a este Colegiado para prosseguimento do julgamento do Recurso Voluntário

(documento assinado digitalmente)

Paula Santos de Abreu